

Amendment to the International Regulations for Preventing Collisions at Sea, 1972

Rule 10 – Traffic Separation Schemes

The existing text of paragraph (d) is replaced by the following:

- (d) (i) A vessel shall not use an inshore traffic zone when she can safely use the appropriate traffic lane within the adjacent traffic separation scheme. However, vessels of less than 20 metres in length, sailing vessels and vessels engaged in fishing may use the inshore traffic zone.
- (ii) Notwithstanding subparagraph (d) (i), a vessel may use an inshore traffic zone when *en route* to or from a port, offshore installation or structure, pilot station or any other place situated within the inshore traffic zone, or to avoid immediate danger.

Emenda ao Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972

Regra 10 – Esquemas de Separação de Tráfego

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 177/99

de 5 de Agosto

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 292.º, n.º 1, da Constituição e dos artigos 3.º, n.ºs 2 e 3, 69.º e 70.º do Estatuto Orgânico de Macau, o seguinte:

É estendida ao território de Macau, nos mesmos termos em que a ela está vinculado o Estado Português, a emenda à Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, adoptada em 1981, cujo texto foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 9 de Novembro de 1983.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios do território de Macau.

Assinado em 28 de Julho de 1999.

Publique-se no *Boletim Oficial* de Macau, em conjunto com o referido texto da Convenção.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

(D.R. n.º 181, I Série-A, de 5 de Agosto de 1999)

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Para os devidos efeitos se torna público que Portugal, por força do artigo VI, parágrafos 4 e 5, da Convenção sobre o Regulamento Internacional para

O texto existente do parágrafo (d) é substituído pelo seguinte:

- (d) (i) Um navio não deverá navegar numa zona de tráfego costeiro quando o possa fazer com segurança no corredor de tráfego apropriado do respectivo esquema de separação de tráfego. Contudo, navios com comprimento inferior a 20 m, navios à vela e navios em faina de pesca podem navegar na zona de tráfego costeiro.
- (ii) Não obstante o subparágrafo (d) (i), um navio pode navegar numa zona de tráfego costeiro quando seguindo para ou provindo de um porto, instalação ou estrutura *offshore*, estação de pilotos ou qualquer outro destino localizado dentro da zona de tráfego costeiro, ou ainda para evitar um perigo imediato.

(A versão da língua chinesa do presente texto será publicada logo que possível.)

(本文之中文本在可能公布時隨即公布。)

共和國總統府

共和國總統令 第177/99號

八月五日

共和國總統根據《憲法》第二百九十二條第一款及《澳門組織章程》第三條第二款及第三款、第六十九條及第七十條之規定，命令如下：

將一九八一年通過之《國際海上避碰規則公約修正案》延伸至澳門地區，按照葡萄牙政府受該修正案約束之相同規定適用；有關文本已公布於一九八三年十一月九日《共和國公報》第一組。

已聽取澳門地區本身管理機關之意見。

一九九九年七月二十八日簽署。

將本總統令連同上述公約之文本公布於《澳門政府公報》。

(一九九九年八月五日第181期《共和國公報》第一組-A)

外交部

經濟事務統籌司

通知

為應有之效力，茲公布葡萄牙根據一九七二年《國際海上避碰規則公約》第六條第四款及第五款之規定，已接納